CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: IV/Maio **CIRCULAR N.º 50/2016**

ASSUNTO: Serviço de Saúde no trabalho – Exames de saúde.
Recusa do trabalhador em comparecer aos exames de saúde.

NUNCA esquecer: uma das actividades principais dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, **obrigatória** nos termos do art.º 73-B, da LEI N.º 102/2009, de 10 Setembro, é:

" g) – Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando o relatório e as fichas, bem como organizar e manter actualizados os registos clínicos (...)."

regulando-se a seguir esta matéria, – exames; fichas –, nos arts. 108, 109 e 110, desta Lei n.º 102/2009. Como se sabe, o exame pode ser: "de admissão"; "periódicos"; "ocasionais". Ora,

Se o EMPREGADOR não os realizar, em obediência à LEI, comete **contra-ordenação grave**, sujeitando-se a pagar uma coima. Estas, estão previstas no art.º 554, Código Trabalho, em termos de UC (unidades de conta), podendo atingir perto de 10.000 Euros, - 1 UC=102,00€.

Embora menos frequentes, ainda aparecem situações em que o **trabalhador se recusa** a comparecer às "CONSULTAS"; ou, aos "EXAMES", de medicina no trabalho. Pode o Trabalhador dar uma justificação, para essa atitude; como, não apresentar qualquer justificação. Em princípio, o Empregador não deve aceitar uma qualquer justificação. Ora,

Tivemos conhecimento de uma situação em que o Trabalhador nega-se a ir à CONSULTA, invocando não ter garantias de **"sigilo profissional"**. Desculpa esfarrapada?! – No dia-a-dia, numa empresa, aparecem as coisas mais estranhas! Mas, não haverá aqui uma situação a considerar? – Não nos precipitemos.

Efectivamente, indo à LEI N.º 102/2009, temos como profissionais que acompanham o "Serviço de Saúde no Trabalho", o Sr. Médico do Trabalho; e, o "Enfermeiro do Trabalho". E, efectivamente, nos termos do art.º 106, Lei n.º 102/2009, **só** ao Sr. Médico de Trabalho está prevista a sujeição ao "...sigilo profissional". Certamente, para o Sr. Enfermeiro a situação será a mesma, mas o certo é que, na Lei n.º 102/2009, apenas se refere a "sujeição" do sigilo profissional, do Sr. Médico do Trabalho. Muitas vezes, nem se trata de "enfermeiro" mas um espontâneo que ajuda o Sr. Médico. Ora,

É necessário **não esquecer** toda a teia que protege o trabalhador, no que respeita à sua saúde, – art.º 17 e 19, CT –, e sob a capa dos direitos de personalidade/reserva da vida privada.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Portanto, e sem querer passar a um campo que não é o nosso, ditando procedimentos, solicitamos que os Senhores Médicos do Trabalho, no acto da consulta ou exames médicos, protejam o Trabalhador, da presença de outras pessoas. Podem estar em causa aspectos delicados da saúde do trabalhador, que este não goste de ver divulgados. E, o meio do trabalho é fértil um "ditos" e "feitos". Até para protecção do Sr. Médico.

Será possível salvaguardar ainda mais o segredo profissional? – À consideração do Senhor Médico do Trabalho. Um apelo à sua compreensão.

Se a recusa do Trabalhador em colaborar nas Consultas e nos Exames se mantiver, aconselhamos:

a) – Marcação da consulta ou exame, em dia, hora e local bem definidos;
b) – o que se fará por escrito, colhendo-se do trabalhador, numa cópia da convocatória, o seu recebimento da mesma, – data, hora e assinatura.
c) – se o trabalhador não comparecer, efectuar segunda convocatória, também por escrito, com as indicações necessárias.
d) – lançando o trabalhador numa cópia da convocatória da consulta ou exame, a sua assinatura, com data e hora, em que tomou conhecimento e recebeu a convocatória;
e) – nesta segunda convocatória, deverá alertar-se o trabalhador que a sua não comparência constitui violação do dever de obediência e de cooperação, previstos nas als. e) e i), do n.º 1, art.º 128, Código Trabalho. e,
f) – alertando para a falta de comparência terá, para si, a possibilidade de abertura de procedimento disciplinar; e, para o empregador, o poder vir a sujeitar-se a uma coima de milhares de Euros.

Nunca aplique uma sanção não conservatória do contrato (despedimento) na 1.ª e 2.ª vez, no caso concreto. Tem toda uma panóplia de sanções que serão suficientes para chamar o trabalhador a cumprir a sua obrigação.

Se possível, não imponha na consulta ou exame a presença de auxiliares da medicina do trabalho. Obtenha previamente a anuência, por parte do trabalhador, de outra ou outras pessoas, que não o Senhor Médico, a estarem presentes. E, se forem efectivamente necessárias.

Esta matéria é muito delicada, e apelamos para os Srs. Médicos do Trabalho para tentar superar estas situações de crise, – recusa de ir às consultas ou exames, por não garantia do sigilo, – instalando-se boa harmonia, com garantias de segredo profissional no "consultório".

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt